

Rede de Produtos da Reserva da Biosfera

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO



**MESETA
IBÉRICA**
RESERVA DA BIOSFERA

PREÂMBULO

I. A região transfronteiriça entre Portugal e Espanha, na área do Nordeste Transmontano português e da franja oeste das províncias espanholas de Zamora e Salamanca, constituem uma região única pela sua grande biodiversidade, beleza natural e preservação do meio ambiente.

II. Em reconhecimento desta singularidade, a 27^a Sessão do Conselho Internacional de Coordenação do Programa Científico “O Homem e a Biosfera” (MaB “Man and Biosphere”), da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciências e Cultura, UNESCO, aprovou, a 9 de junho de 2015 a Reserva da Biosfera Transfronteiriça Meseta Ibérica (adiante, “RBT MESETA IBÉRICA”).

III. O Agrupamento Europeu de Cooperação Territorial, ZASNET AECT (Zamora, Salamanca e Nordeste Transmontano) é uma entidade de direito público constituída para promover a cooperação transfronteiriça entre os seus membros e, cujo o objetivo, entre outros, é a gestão da RBT MESETA IBÉRICA, mediante ações que promovam a conservação da biodiversidade, dos seus ecossistemas, o desenvolvimento sustentável e as relações transfronteiriças. Para tal, foi criada a uma rede de produtores da Reserva da Biosfera.

IV. O cultivo de hortofrutícolas e a confeção de alimentos e bebidas são atividades tradicionais da economia local, existindo atualmente um número considerável neste setor. O turismo rural no território está já muito enraizado, com diversos estabelecimentos hoteleiros, restaurantes e empresa de lazer, que promovem a gastronomia confeccionada com produtos locais e as atividades culturais e desportivas relacionadas com o seu meio envolvente. Além disso, na zona existem artesãos que perpetuam as artes e ofícios tradicionais.

V. Como parte das suas funções de desenvolvimento da RBT MESETA IBÉRICA, o Agrupamento Europeu de Cooperação Territorial, ZASNET AECT registou na União Europeia uma marca (adiante, “Marca”) que permitirá promover, entre os consumidores, os alimentos e bebidas cultivados, obtidos e elaborados no território e o artesanato, informando de que todos estes produtos têm a sua origem no meio rural tradicional e transfronteiriço, os restaurantes que utilizem ditos produtos na sua cozinha e os estabelecimentos de hotelaria e empresas de lazer que ofereçam atividades relacionadas com o ecossistema da zona.

VI. O presente Regulamento de utilização tem por finalidade estabelecer, entre outros pontos, as pessoas autorizadas a utilizar A Marca e as suas condições de utilização, em cumprimento do artigo 75º do Regulamento (EU) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017 sobre a utilização da marca da União Europeia (versão codificada) e o artigo 16º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 da Comissão, sendo as suas disposições as seguinte:

1. FORMA E TITULARIDADE DA MARCA

A Marca é titularidade de:

REDE DE PRODUTORES DO AGRUPAMENTO EUROPEU DE COOPERAÇÃO TERRITORIAL ZASNET, AECT

Pessoa jurídica com número 509 245 846, com domicílio em:

Rua Eng.º José Beça, n.º 46

5300-034 Bragança

Portugal

(adiante “O Titular”)

O Titular será representado pelo seu Diretor/a, sem prejuízo das competências que este Regulamento de utilização atribui aos Organismos Gestores.

2. DEFINIÇÃO GERAL DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DISTINGUIDOS PELA MARCA

A Marca distingue:

- 2.1 Produtos agroalimentares e bebidas para o consumo humano (adiante, referidos conjuntamente como “Produtos Agroalimentares”), obtidos por pessoas autorizadas em unidades de produção situadas num território específico e que cumprem determinados requisitos.
- 2.2 Produtos de artesanato não agroalimentares (adiante “Artesanato”), elaborados por pessoas autorizadas em ateliês situados num território específico e que cumprem determinados requisitos.
- 2.3 Serviços de hotelaria, incluindo alojamento e restauração, prestados em estabelecimentos (adiante “Estabelecimentos de Hotelaria”) situados num território específico e que cumprem determinados requisitos.
- 2.4 Serviços de lazer prestados por empresários (adiante “Empresas de Lazer”) de um território específico e realizadas em tal território.

A lista completa de produtos e serviços distinguidos pela Marca figura no **ANEXO II** do presente Regulamento.

3. PESSOAS AUTORIZADAS A UTILIZAR A MARCA

Poderão utilizar a marca as pessoas singulares ou jurídicas com plena capacidade de cumprirem os seguintes requisitos:

- a) Ser titular de uma Unidade de Produção, de uma Oficina de Artesanato, de um Estabelecimento de Hotelaria ou de uma Empresa de Lazer situados dentro dos limites municipais das localidades de Portugal e de Espanha que se enumeram no **ANEXO III** do presente Regulamento (adiante “O Território”).
 - a.1) São Unidade de Produção as terras (agrícolas, de pastoreio, montes ou outras), nascentes, as explorações apícolas e agropecuárias, as adegas, as indústrias de transformação ou outros estabelecimentos capacitados para a produção de todo o tipo de Produtos Agroalimentares. No caso de produtos obtidos diretamente da natureza (por exemplo cogumelos, trufas, caranguejos ou peixes do rio) considera-se que a Unidade de Produção é o lugar onde se realize a atividade de obtenção do produto, requerendo-se ainda que o seu tratamento posterior se leve a cabo no Território. No caso de explorações apícolas transumantes, a transumância deve acontecer dentro dos limites do Território.
 - a.2) São Oficinas de Artesanato os estabelecimentos físicos onde se elabora o artesanato, mesmo que o estabelecimento sirva para outros fins, por exemplo, venda de artesanato.
 - a.3) São Estabelecimentos de Hotelaria os que ofereçam serviços de alojamento ao público (hotéis, casas e pousadas), de restauração ou ambos.
 - a.4) São Empresas de Lazer as que ofereçam serviços que consistam em atividades culturais ou desportivas que se realizem no Território, sem oferecer, em simultâneo, serviços de alojamento. No caso de que as atividades culturais e desportivas se ofereçam junto com serviços de alojamento e/ou restauração, o empresário será reconhecido como Estabelecimento de Hotelaria.
- b) Cumprir com as respetivas obrigações fiscais e laborais e com a Segurança Social, cumprir com todos os requisitos legais e estar na posse de todas as autorizações e licenças necessárias para o exercício da sua atividade, em particular cumprir nas suas instalações, os requisitos e autorizações técnicas e sanitárias para a elaboração e venda dos seus produtos e para a prestação dos seus serviços. Exige-se o registo

sanitário, mesmo que a atividade, para a qual solicita autorização, se possa levar a cabo sem este registo.

4. REQUISITOS DOS PRODUTOS AGROALIMENTARES

Os Produtos Agroalimentares distinguidos pela marca deverão cumprir os seguintes requisitos:

a) **Requisitos relativos ao Território:**

- i) Ser cultivados, colhidos, extraídos da nascente ou rio, manipulados, elaborados ou transformados numa Unidade de Produção situada no Território. Não se admitem os produtos meramente embalados no Território, se provenientes fora deste.
- ii) No caso de produtos transformados, que as matérias primas sejam obtidas no Território.

b) **Requisitos relativos à qualidade dos produtos:** poderão distinguir-se com a Marca os produtos agroalimentares que estejam, pelo menos, numa das seguintes categorias:

- i) Produtos de artesanato, entende-se por tal o produto de qualidade, individualizado, de produção limitada e controlada, que se elaborou em conformidade com as boas práticas de bem fazer artesanato (admitindo-se o emprego de meios mecânicos, numa fase do procedimento de elaboração, se se justificam razões de segurança alimentar, melhoria da qualidade ou das condições laborais); partindo de matérias primas selecionadas mediante controle de qualidade, segundo a natureza destas e em função do seu armazenamento, transporte e receção; nos quais não se empreguem potenciadores de sabor, corantes e aromatizantes artificiais, quando existam naturais; nem gorduras *trans* (hidrogenadas artificialmente) ou provenientes de palma e do coco, nem produtos semielaborados, salvo e excepcionalmente se se justifica no ato do pedido de utilização da Marca. No caso de que o produto tenha sido considerado, pelas autoridades competentes, entender-se-á, sem mais, que o produto está incluído nesta categoria.

- ii) Produtos ecológicos vivos ou transformados certificados pela autoridade competente como de produção ecológica segundo a normativa vigente, em particular o Regulamento CE 834/2007, sobre produção e etiquetagem dos produtos ecológicos; ou segundo a normativa que, no futuro, substitua a atualmente vigente.
- iii) Produtos cultivados de modo natural ou obtidos diretamente em meio natural.
- iv) Produtos certificados como Denominações de Origem Protegidas (DOP), Indicações Geográficas Protegidas (IGP) ou Especialidades Tradicionais Garantidas (ETG) conforme os Regulamentos (UE) 1151/2012 sobre os regimes de qualidade dos produtos agrícolas e alimentares e demais normativa aplicável e Regulamento (UE) 1308/2013, pelo qual se cria a organização comum dos mercados agrários; ou segundo a normativa que, no futuro, substitua a atualmente vigente.
- v) Produtos acolhidos pela norma espanhola, de qualidade, estabelecida no Real Decreto 4/2014 de 10 de janeiro para a carne, de presunto, da pá e a de lombo ibérico e outra normativa vigente aplicável, assim como a normativa que, no futuro, a substitua.
- vi) Águas minerais naturais e águas de nascente conformes, no que respeita ao território espanhol, com o Real Decreto 1798/2010 de 30 de dezembro que regula a exploração e comercialização de águas minerais naturais e águas de nascente embaladas para consumo humano e, no que respeita ao território português, com os Decretos-Lei n.º 86/90 e 84/90, de 16 de março, que, respetivamente regulam a extração de águas minerais naturais e águas de nascente; ou com outra normativa vigente ou com a que, no futuro a substitua.
- vii) Produtos aderentes a uma marca de garantia, inclusive à marca de garantia “TIERRA DE SABOR” do Instituto Tecnológico Agrario de Castilla y León, dependente da Junta de Castilla y León (Espanha), no caso em que o Território onde se encontra a Unidade de Produção pertença às províncias de Salamanca ou de Zamora.
- viii) Produtos aderentes à marca “NATURAL.PT” do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP, ou à marca que a substitua no futuro, no caso de que o Território onde se localize a Unidade de Produção pertença a Portugal.

- ix) Produtos que, sem que pertençam a nenhuma das categorias anteriores, possuam uma qualidade superior e tenham origem no Território por terem sido elaboradas de forma tradicional, mediante justificação no pedido de autorização.

5. REQUISITOS DE ARTIGOS DE ARTESANATO

Os artigos de artesanato distinguidos com a Marca deverão cumprir os seguintes requisitos.

a) Requisitos relativos ao Território:

- i) Tenham sido elaborados numa Oficina de Artesanato situado no Território. Não se admitem os produtos que tenham sido finalizados fora e introduzidos no Território meramente para sua reelaboração e/ou finalização ou embalagem.
- ii) Que as matérias primas principais procedam do Território, sempre que seja possível obtê-las normalmente neste.

b) Requisitos relativos à qualidade dos produtos: para efeitos deste Regulamento, consideram-se artigos de Artesanato, os produtos que sejam o resultado de uma atividade de criação, produção, transformação, reparação ou restauro, quando a intervenção pessoal e o conhecimento técnico constituam o fator determinante no produto obtido. Os produtos devem ser elaborados primordialmente à mão, o que não impede a utilização de ferramentas e máquinas-ferramentas necessárias mediante o tipo de produto, excluindo-se a produção industrial totalmente mecanizada ou em grande série. Cumprindo este requisito geral de qualidade, poderão aderir à Marca os artigos de artesanato que se enquadrem, pelo menos, nalgumas das seguintes categorias:

- i) As elaboradas por pessoas que gozem do reconhecimento oficial, gozem ou integrem uma marca de garantia referente à sua atividade como artesão.
- ii) As tradicionalmente elaboradas no Território.
- iii) As que sejam o resultado de novas manifestações artesanais, entendendo por tais aquelas que, sem obedecer aos tipos de produtos tradicionalmente preexistentes elaborados no Território, sejam uma manifestação ou interpretação

de algum deles, por exemplo, porque no seu desenho contenham motivos e ornamentos tradicionais.

- iv) Os produtos cosméticos ou de aplicação no corpo humano que se elaborem com matérias primas de origem natural vegetal obtidas no Território.

6. REQUISITOS DOS SERVIÇOS DE HOTELARIA

Os serviços de hotelaria distinguidos pela Marca deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) **Requisitos relativos ao Território:** Que o Estabelecimento de Hotelaria que presta o serviço esteja situado no Território.
- b) **Requisitos relativos à qualidade do serviço:**
 - i) Que o Estabelecimento de Hotelaria esteja devidamente categorizado pela autoridade competente.
 - ii) Se o Estabelecimento de Hotelaria oferece serviços de alojamento de hóspedes, que informem aos seus hóspedes a existência da RBT MESETA IBÉRICA e se oferecem atividades, que se desenvolvam na natureza ou estejam relacionadas com a paisagem e produtos da zona (a título de exemplo, rotas de pedestrianismo, oficinas infantis, observação de animais, visitas a produtores locais, micoturismo), excluindo-se aquelas que, pela contaminação acústica ou ambiental que provoquem, não respeitem o meio ambiente.
 - iii) Se o Estabelecimento de Hotelaria oferece refeições, que incluem pratos elaborados com algum produto do Território segundo receitas tradicionais.

7. REQUISITOS DE SERVIÇOS DE LAZER

Os serviços de lazer distinguidos pela Marca deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) **Requisitos relativos ao Território:**
 - i) Que a Empresa de Lazer que preste o serviço esteja situada no Território.

ii) Que a atividade de lazer se desenvolva no Território.

b) **Requisitos relativos à qualidade do serviço:** deve oferecer pelo menos um dos seguintes serviços:

i) i) Atividades desportivas que se desenvolvam na natureza (a título de exemplo, rotas de pedestrianismo, escaladas, excursões a cavalo ou em bicicleta), excluindo-se aquelas que, pela contaminação acústica ou ambiental que provoquem, não respeitem o meio ambiente.

ii) Atividades formativas ou culturais, quer sejam realizadas na natureza (a título de exemplo, observação de animais, visitas a produtores locais, micoturismo) ou em edifícios fechados (a título de exemplo, ciclos de conferências, oficinas literárias, jornadas de formação), neste último caso, sempre que o assunto se relacione com o território, se informe os participantes sobre a existência da RBT MESETA IBÉRICA e os valores que promove.

8. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MARCA

1. A pessoa que deseje utilizar a Marca deverá obter uma autorização. Para isso, o interessado deverá apresentar um pedido dirigido ao AGRUPAMENTO EUROPEU DE COOPERAÇÃO TERRITORIAL ZASNET, AECT ou à DIPUTACION PROVINCIAL DE ZAMORA (adiante, “O Organismo Gestor”), mediante a Unidade de Produção, a Oficina de Artesanato, o Estabelecimento de Hotelaria ou a Empresa de Lazer estejam localizados respetivamente em Portugal ou em Espanha.
2. A pessoa física ou jurídica que apresente o pedido deverá ser a mesma, cujo nome ou denominação social vai comercializar os produtos ou oferecer os serviços autorizados.
3. O Pedido poderá referir-se a um ou a vários Produtos Agroalimentares ou Artesanais elaborados pela mesma pessoa, numa ou várias Unidades de Produção ou Oficinas de Artesanato; ou a um ou a vários Estabelecimentos de Hotelaria ou Empresas de Lazer geridas pela mesma pessoa. Não obstante, e segundo o disposto no ponto 8.1., no mesmo pedido deverão estar referidas sempre as Unidades de Produção, Oficinas de Artesanato, Estabelecimentos de Hotelaria ou Empresas de Lazer, situados no mesmo país.

4. O Pedido deverá conter as seguintes indicações mínimas:

- i) No caso de pessoa física, nome e número do documento de identificação do solicitante.
- ii) No caso de pessoa jurídica, denominação social e número de identificação, assim como o nome e número do documento de identificação da pessoa física que atua em sua representação para esse ato.
- iii) Direção da Unidade/s de Produção, Oficina/s de Artesanato, Estabelecimento/s de Hotelaria ou Empresa/s de Lazer.
- iv) Descrição geral do tipo de produto/s ou serviço/s para os que se solicita a autorização (por exemplo, “queijos”, “cerâmica”, “casa rural”, “pedestrianismo”).
- v) Marca principal com a qual se distinguirão os produtos ou serviços.
- vi) No caso de Produtos Agroalimentares, categoria na qual se enquadram, das contempladas no artigo 4º b) do presente Regulamento.
- vii) No caso de Artesanato, categoria na qual se enquadram, das contempladas no artigo 5. b) do presente Regulamento. Para as categorias das subalíneas ii), iii) e iv) do referido artigo, incluir uma breve explicação do porquê do produto de que se trate, está enquadrado na categoria aplicável. Se as matérias primas principais não provenham do Território, explicar a razão.
- viii) Declaração de que se cede expressamente o consentimento ao Titular para que trate os dados confidencialmente, apenas e só, para efeitos de verificação do cumprimento dos requisitos, para a outorga da autorização.

9. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHARÁ O PEDIDO

O Pedido far-se-á acompanhar da seguinte documentação:

- a) Licença de abertura.
- b) Se o solicitante é uma pessoa física de nacionalidade espanhola, fotocópia do Documento Nacional de Identidade (Espanha), o Número de Cartão de Cidadão (Portugal).

- c) Se o solicitante é uma pessoa jurídica, cópia das escrituras de constituição e do Número de Identificação de Pessoa Coletiva (Portugal) o Número de Identificação Fiscal (Espanha).
- d) Certificado de ausência de dívidas perante a Autoridade Tributária do país ou, na sua estrita impossibilidade, declaração jurada no mesmo sentido.
- e) Certificado de ausência de dívidas perante a Segurança Social do país ou, na sua estrita impossibilidade, declaração jurada no mesmo sentido.
- f) Declaração jurada de que a Unidade de Produção, Oficina de Artesanato, Estabelecimento de Hotelaria ou Empresa de Lazer está localizada num município pertencente ao Território.

Especificamente para as Unidades de Produção:

- g) Cópia simples da inscrição no organismo competente para o registo sanitário.
- h) Cópia simples da inscrição no organismo competente para o registo de indústrias agrárias.
- i) No caso de produtos apícolas, cópia do Livro de Exploração.
- j) Documento que acredite a categorização do produto para o que se solicita autorização (certificado de Denominação de Origem Protegida, Indicação Geográfica Protegida, Especialidade Tradicional Garantida, marca de garantia, certificação como artesão, ecológico, ibérico ou água natural ou de nascente).

Especificamente para Oficina de Artesanato:

- k) Se o solicitante está enquadrado na categoria do artigo 5.b) i), documento que acredite o reconhecimento oficial como artesão ou que está acolhido por uma marca de garantia ou coletiva referente à sua atividade.

Especificamente para Estabelecimento de Hotelaria:

- l) Para Estabelecimentos situados em Salamanca ou Zamora, categorização outorgada pela Junta de Castilla y León.

- m) Facultativamente e em relação com todos os tipos de produtos e serviços contemplados no presente Regulamento, a documentação que o solicitante entenda relevante, por exemplo, a referida a titulações do solicitante, cursos realizados, análises ou certificação a que se tenha submetido o produto.

10. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO E CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

1. Requerer-se-á a resolução, em 15 dias úteis, no caso de falta de alguma informação determinante, ou caso contrário o solicitante será tido como renunciante.
2. O Organismo Gestor terá, de seguida, de verificar que a Unidade de Produção, e a Oficina de Artesanato, os produtos neles elaborados para os que se pede autorização, Estabelecimento de Hotelaria ou Empresa de Lazer e os serviços que presta, cumprem os requisitos estabelecidos neste Regulamento de utilização.
3. A verificação não será facultativa, mas antes obrigatória, nos seguintes casos:
 - i) Produtos Agroalimentares enquadrados nas categorias da alínea i), do artigo 4º b) que não estejam certificados como artesanais, 4º b) iii) e ix).
 - ii) Artesanato enquadradas nas categorias das alíneas ii), iii) e iv), do artigo 5º b).
4. Para as referidas verificações, o Organismo Gestor poderá atuar com os seus próprios serviços ou por meio de entidades de certificação acreditada segundo a norma europeia EN-45.011 ou norma que a substitua.
5. A verificação referente às categorias de Produtos Agroalimentares do artigo 4º b) i) que não estejam certificados como artesanal, e 4. b) iii) e ix), incluirá uma prova do produto, levada a cabo por perito nomeado para a ocasião, pelo Organismo Gestor. Levantar-se-á uma ata da prova e se o seu resultado for negativo, negar-se-á a autorização de utilização da Marca para o produto de que se trate.
6. A verificação referente ao Artesanato do artigo 5. b) iv) incluirá uma verificação, conforme o estabelecido no artigo anterior.

7. A verificação do Artesanatos do ponto 5.b) ii) e iii) levar-se-á a cabo por meios que estejam em conformidade com o tipo de produto em concreto, para o qual se pede autorização.
8. Se da verificação resultar a inadequação do produto ou a falta de algum requisito, o Organismo Gestor notificará o solicitante, indicando-lhe o que deve fazer para o corrigir e o prazo que se concede. O solicitante informará o Organismo Gestor quando já o tiver corrigido, podendo este realizar novas verificações.
9. Corrigidas as falhas, ou se não houver nenhuma, o Organismo Gestor ditará uma resolução na qual:
 - Se conferirá ao solicitante a autorização para usar a Marca, identificando, no caso de produtos, a Unidade de Produção ou a Oficina de Artesanato e os produtos autorizados (identificando o seu nome genérico seguido da categoria do Regulamento de utilização a que pertençam e a sua marca principal) e no caso de serviços, o Estabelecimento de Hotelaria ou a Empresa de Lazer autorizados (identificando-o com a sua marca principal)
 - O solicitante será notificado da sua inscrição no Registro de Pessoas Autorizadas e o número de inscrição que lhe corresponde.

11. CARACTERÍSTICAS DA AUTORIZAÇÃO

1. A autorização outorga-se por tempo indefinido, sem prejuízo de que possa ser revogada segundo o previsto no presente Regulamento de utilização.
2. Não há lugar ao pagamento de taxa para a utilização da Marca.
3. A autorização é pessoal e intransmissível. As pessoas autorizadas não podem ceder nem licenciar o seu direito. Por conseguinte, no caso de transmissão da Unidade de Produção, Oficina de Artesanato, Estabelecimento de Hotelaria ou Empresa de Lazer, ou do fundo comercial respetivo, fica sem efeito a autorização e, se o adquirente desejar utilizar a Marca, deverá apresentar um novo pedido.

12. CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DA MARCA

1. A Marca deverá usar-se sempre da mesma forma em que está registada. Não será admitida nenhuma alteração da sua forma, cores ou tamanho relativo aos seus elementos.
2. A Marca poderá utilizar-se tanto na apresentação do produto em si (por exemplo, embalagens e etiquetas) como nos meios de promoção do produto ou serviço (por exemplo, na entrada ou no interior do estabelecimento, em catálogos, folhetos, anúncios publicitários, imagens em páginas web, cartazes). O Organismo Gestor facilitará uma imagem da Marca em formato eletrónico, para que, as pessoas autorizadas possam inserir no desenho dos seus meios de apresentação e promoção.
3. A Marca não poderá utilizar-se por si só, deve sempre estar acompanhada da marca principal do produto ou do Estabelecimento de Hotelaria ou Empresa de Lazer e respeitando sempre esta sua posição secundária.

13. OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS AUTORIZADAS

1. A pessoa autorizada deverá começar a utilizar a Marca de maneira séria e efetiva com carácter imediato à cedência da autorização, devendo dita utilização ser continuada. No caso de que o início da sua utilização não possa ser imediata, ou que seja interrompida, a pessoa autorizada deverá informar o Organismo Gestor da causa e de quando está previsto começar ou retomar a utilização.
2. A autorização está sujeita ao cumprimento continuado dos requisitos referentes aos quais foi concedida e, ao cumprimento dos requisitos que no futuro possam ser estabelecidos mediante a reformulação do presente Regulamento de utilização.
3. A pessoa autorizada deverá dar conhecimento ao Organismo Gestor, assim que tenha conhecimento, de factos que afetem a sua legitimação para utilizar a marca, por exemplo, terem sido suspensas ou revogadas as autorizações sanitárias ou outras necessárias para o exercício da sua atividade.

14. CONTROLES E VIGILÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DA MARCA

1. É permitido ao Organismo Gestor controlar, a qualquer momento, se as pessoas autorizadas mantêm o cumprimento dos requisitos conforme os quais se concedeu a autorização, assim como de qualquer outro requisito estabelecido neste Regulamento de utilização.
2. Para estas verificações serão utilizados os mesmos meios que para as reguladas no artigo 10º do presente Regulamento.
3. As pessoas autorizadas darão permissão ao Pessoal da entidade de certificação aceder, sem aviso prévio, às instalações, para levar a cabo as auditorias a que se refere o artigo anterior, que podem incluir a recolha de amostras dos produtos para análise.

15. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

- a) A autorização será revogada automaticamente sem possibilidade de sanar o seu efeito, caso ocorra alguma das seguintes causas:
 - i) O produto estar a ser obtido fora do Território ou com matérias primas procedentes de fora do Território (salvo para aquelas matérias primas principais de Artesanato para as quais se justifica no seu pedido que não se pode obter normalmente no Território).
 - ii) Que a autoridade competente retire ao produtor a certificação oficial (por exemplo, Denominação de Origem, produção ecológica) que foi tida em conta ao conceder a sua autorização.
 - iii) Por transmissão da Unidade de Produção, Oficina de Artesanato, Estabelecimento de Hotelaria, Empresa de Lazer ou fundo comercial da pessoa autorizada.
 - iv) Por usar a Marca de forma distinta à que está registada ou por usá-la como marca principal do produto.

- v) Por negar o acesso ao pessoal encarregado da realização de tarefas de controlo.
- b) As seguintes causas darão lugar a revogação da autorização no caso de a pessoa autorizada não proceder à correção:
- i) Deixar de estar em cumprimento com as obrigações fiscais, laborais e com a Segurança Social, de cumprir todos os requisitos legais e de estar na posse de todas as autorizações e licenças necessárias para o exercício da sua atividade. Se a insuficiência consistir em incumprir, nas suas instalações, os requisitos e autorizações técnicas e sanitárias para a elaboração e venda do produto autorizado, o Organismo Gestor suspenderá a autorização enquanto se recuperam as insuficiências, não podendo durante este tempo pôr no mercado o produto distinguido com a Marca.
 - ii) Incumprir algum dos requisitos necessários para que o produto autorizado pertença à categoria dos artigos 4º b) ou 5º b) que lhe seja aplicável, salvo que dito incumprimento tenha suposto a retirada de uma certificação oficial.
 - iii) Por não usar a Marca num prazo de quatro meses depois da notificação da autorização ou por interromper a utilização por seis meses. Não obstante, sem antes que o Organismo Gestor dê início a um procedimento de revogação, a pessoa autorizada começou ou reiniciou a utilização, este incumprimento ficará automaticamente sanado.
 - iv) O incumprimento de quaisquer outros requisitos, do presente Regulamento de Utilização, a cargo da pessoa autorizada.

16. PROCEDIMENTO PARA A REVOGAÇÃO

1. Quando segundo as suas tarefas de controlo ou por qualquer outro meio o Organismo Gestor tenha conhecimento da existência de um facto que possa supor um incumprimento, notificará a pessoa autorizada. Na notificação indicar-se-á os factos que a motivam, o artigo do presente Regulamento de Utilização aplicável ao incumprimento em causa, como chegaram ao seu conhecimento tais factos e, se o incumprimento é corrigível, anexando relatório ou informação de que disponha o Organismo Gestor. A pessoa autorizada terá, para alegações e envio de documentos, o prazo que se lhe indique na resolução, que não poderá ser inferior a 15 dias.

2. O Organismo Gestor ditará a resolução pelos seguintes motivos:
 - a) Ordenará o arquivo do processo por não haver circunstâncias provadas das causas em questão, ou
 - b) Declara a existência de uma causa de revogação sanável, indicando o que deve o interessado fazer e cedendo para tal um prazo conducente, que não poderá ser inferior a 30 dias. Se houver lugar à correção, far-se-á constar numa nova resolução. Se não for possível sanear tal causa, proceder-se-á como se indica na alínea seguinte, ou
 - c) Declarar-se-á a existência de uma causa de revogação insanável e consequentemente revoga-se a autorização, advertindo-se para o facto do interessado ficar proibido de utilizar a Marca. No caso de continuar a utilizar, tal facto constituirá uma infração de direitos de marca registada.

17. AÇÕES EM DEFESA DA MARCA

1. A defesa da Marca está atribuída ao Organismo Gestor correspondente, em função dos critérios legais sobre competência dos tribunais que sejam aplicáveis ao facto.
2. Se as pessoas autorizadas tiverem conhecimento de alegada violação da Marca, darão conhecimento de tal facto ao Organismo Gestor que lhes concedeu a autorização. O Organismo Gestor poderá desencadear ações contra antigas pessoas autorizadas que não cessem a utilização da Marca, uma vez que lhes tenha sido revogada a autorização.

18. REGISTO DE PESSOAS AUTORIZADAS

1. Cada Organismo Gestor terá um registo único de pessoas autorizadas a usar a Marca ("O Registo").
2. No Registo constará os dados de identificação das pessoas autorizadas e da Unidade de Produção, Oficina de Artesanato, Estabelecimento de Hotelaria ou Empresa de Lazer, os produtos autorizados e a sua marca principal.

3. Far-se-á constar, do mesmo modo, os factos relevantes que afetem a autorização, tais como a renúncia, os procedimentos de revogação e o seu resultado.
4. O Registo está acessível às pessoas inscritas e a terceiros que tenham um legítimo interesse.

19. DISPOSIÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS DE CARÁTER PESSOAL

1. Os dados de carácter pessoal que constem nas solicitações remetidas pelos interessados, serão tratados confidencialmente pelo Titular que na solicitação deve autorizar expressamente o referido tratamento, com a única finalidade de verificação de cumprimento dos requisitos regulamentados, para outorga da autorização de utilizações da Marca. Para tal fim, os dados poderão ser cedidos às autoridades de certificação mencionadas no artigo 10º, às quais se imporá a obrigação de confidencialidade e de cedência a terceiros.
2. No caso de que não ser concedida a autorização, os dados serão eliminados.
3. Uma vez concedida a autorização, os dados serão tratados para a sua integração no Registo de Pessoas Autorizadas regulado no artigo 18º. Será retirada do Registo e eliminados os dados, da pessoa que perde a autorização.
4. Com carácter geral, e exceto no disposto no artigo 19.1º ou por obrigação legal, os dados pessoais não são comunicados a terceiros.
5. As pessoas autorizadas têm direito a obter confirmação sobre o tratamento dos seus dados, que leva a cabo o Titular, perante quem pode exercer, na direção que figura no artigo 1º deste Regulamento, seus direitos de acesso, retificação e supressão dos seus dados e de limitação e oposição ao seu tratamento.

ANEXO I

REPRESENTAÇÃO DA MARCA



MESETA
IBÉRICA
RESERVA DA BIOSFERA

ANEXO II

LISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DESIGNADOS PELA MARCA

Preparações cosméticas e de higiene pessoal, não medicinais; Dentífricos não medicinais; Perfumaria, óleos essenciais; Preparações para branquear e outras substâncias para a lavagem; Substâncias desengordurantes; Preparações para polir; Abrasivos; Preparações para limpeza. (CLASSE 3)

Ferramentas e instrumentos manuais acionados manualmente; Cutelaria; Armas brancas; Lâminas. (CLASSE 8)

Metais preciosos e suas ligas; Artigos de joalheria em pedras semipreciosas; Artigos de joalheria com pedras preciosas; Joalheria consistindo em artigos de pedras preciosas (CLASSE 14)

Instrumentos musicais (CLASSE 15)

Papel e cartão; Produtos de impressão; Artigos para encadernação; Papelaria; Materiais para desenho; Pincéis; Material de ensino e de instrução; Material de instrução e de ensino (exceto aparelhos). (CLASSE 16)

Couro e imitação de couro; Peles de animais; Bagagens, malas, carteiras e outras bolsas de transporte; Chapéus-de-chuva e chapéus-de-sol; Bastões de caminhada; Canas de vime; Punhos de bengalas; Punhos para bastões de caminhada; Varas para caminhada; Chicotes; Arneses; Artigos de selaria; Freios [arreios]; Rédeas [arreios]; Antolhos [arreios]; Trelas; Vestuário para animais. (CLASSE 18)

Espelhos (vidro prateado); Molduras; Mobiliário. (CLASSE 20)

Recipientes para uso doméstico ou para cozinha; Utensílios para cozinha ou uso doméstico; Esponjas; Escovas; Materiais para o fabrico de escovas; Porcelana; Faiança; Artigos de vidro; Tongsancai (artigos em cerâmica vidrada tricromática); Painéis de vidro [artigo semiacabado]. (CLASSE 21)

Substitutos de têxteis; Têxteis e sucedâneos de têxteis; Material plástico [sucedâneos de tecidos]; Roupa para uso doméstico; Cortinas em matérias têxteis. (CLASSE 24)

Vestuário infantil (bebés); Vestuário para homem, senhora, e criança; Chapelaria; Alpercatas; Botas de Inverno; Botas de cano curto; Botas para bebé (CLASSE 25)

Cordões [laços]; Bordados; Renda; Fitas; Agulhas; Ganchos e ilhós; Alfinetes; Flores artificiais; Artigos decorativos para o cabelo. (CLASSE 26)

Carpetes; Linóleo; Revestimentos para chão; Capachos (tapetes); Tapeçarias murais não em matérias têxteis. (CLASSE 27)

Brinquedos e jogos para animais de estimação; Brinquedos, jogos, artigos de brincar e de festa; Jogos e brinquedos contendo funções de telecomunicação; Artigos de ginástica e desporto; Decorações para árvores de natal. (CLASSE 28)

Carnes; Peixe, não vivo; Extratos de carne; Carnes de caça; Carne de aves; Carne; Patês de carne; Pastas de carne; Refeições preparadas que contêm [principalmente] carne; Presunto [fiambre]; Produtos de charcutaria; Peixe em conserva; Legumes em conserva; Frutos em pó; Frutos secos; Fruta cozida; Verduras em conserva; Queijo duro; Pimentas verdes processadas; Legumes e hortaliças cortados; Legumes e hortaliças grelhados; Legumes e hortaliças fatiados em lata; Ovos congelados; Aves congeladas; Frutos congelados; Figos secos; Arandos secos; Legumes cozidos; Feijões cozidos; Maças cozidas; Ovos; Leite; Sobremesas à base de laticínios; Branqueadores [lacticínios] para bebidas; Bebidas feitas de lacticínios; Óleos e gorduras alimentares; Óleo e gordura de coco [para uso alimentar]; Geleias; Doces [geleias]; Compotas; Queijo. (CLASSE 29)

Farinhas alimentares; Preparações à base de cereais; Pão; Produtos de pastelaria; Confeitaria; Gelados comestíveis; Mostarda; Vinagre; Molhos; Molhos [condimentos]; Condimentos; Especiarias; Açúcar; Mel; Levedura em pó; Fermento em pó; Fermentos em pó; Sal. (CLASSE 30)

Legumes frescos; Cogumelos frescos; Frutos crus; Bagas [frutos]; Nozes [frutos]; Legumes crus; Legumes não processados; Fungos; Micélio para a agricultura; Produtos florestais não transformados; Produtos hortícolas não transformados; Produtos agrícolas não transformados; Plantas. (CLASSE 31)

Cerveja; Águas; Sumos; Aperitivos sem álcool; Bebidas de sumos de fruta, açúcar e água; Bebidas de sumos de frutas; Sumos de fruta para consumir como bebidas; Xaropes e outras preparações não alcoólicas para fazer bebidas; Xaropes para preparar bebidas com sabor a frutas. (CLASSE 32)

Bebidas alcoólicas (com exceção das cervejas). (CLASSE 33)

Serviços de venda retalhista através de redes informáticas mundiais relacionados com cervejas; Serviços de venda retalhista através de redes informáticas mundiais relacionados com bebidas não alcoólicas; Serviços de venda retalhista através de redes informáticas mundiais relacionados com produtos alimentares. (CLASSE 35)

Educação; formação; serviços de entretenimento; atividades desportivas e culturais (CLASSE 41)

Serviços de catering para hotéis. (CLASSE 43)

ANEXO III

LOCALIDADES (TERMO MUNICIPAL) DEVERÃO ESTAR SITUADAS AS UNIDADES DE PRODUÇÃO, AS OFICINAS DE ARTESANATO, OS ESTABLECIMENTOS DE HOTELARIA OU AS EMPRESAS DE LAZER

1. EM TERRITÓRIO DE PORTUGAL

Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Figueira de Castelo Rodrigo, Freixo de Espada a Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda de Douro, Mirandela, Mogadouro, Vila Flor, Vimioso, Vinhais.

2. EM TERRITÓRIO DE ESPANHA

Na província de SALAMANCA

:

Ahigal de los Aceiteros, Aldeadávila de la Ribera, Almendra, Barruecopardo, Bermellar, La Bouza, Cabeza del Caballo, Cerezal de Peñahorcada, La Fregeneda, Hinojosa de Duero, Lumbrales, Masueco, Mieza, La Peña, Pereña de la Ribera, Puerto Seguro, La Redonda, Saldeana, San Felices de los Gallegos, Saucelle, Sobradillo, Trabanca, Villar de Ciervo, Villar de la Yegua, Villarino de los Aires, Vilvestre, La Zarza de Pumareda.

Na província de ZAMORA

:

Alcañices, Argañín, Asturianos, Bermillo de Sayago, Cobreros, Fariza, Fermoselle, Ferreras de Abajo, Ferreras de Arriba, Ferrerueta, Figueruela de Arriba, Fonfría, Galende, Gamones, Hermisende, Lubián, Luelmo, Mahíde, Manzanal de Arriba, Moral de Sayago, Moralina, Muelas del Pan, Muga de Sayago, Otero de Bodas, Palacios de Sanabria, Pedralba de la Pradería, Pererueta, Pías, Pino de Oro, Porto, Puebla de Sanabria, Rábano de Aliste, Requejo, Riofrío de Aliste, Robleda-Cervantes, San Vicente de la Cabeza, San Vitero, Tábara, Torregamones, Trabazos, Trefacio, Villadepera, Villalcampo, Villar del Buey, Villardecervos, Villardiegua de la Ribera, Villaseco del Pan, Viñas de Aliste.



**MESETA
IBERICA**
RESERVA DE BIOSFERA

**Descubra, saboreie e preserve
este legado.**

WWW.MESETAIBERICA.COM



United Nations
Educational, Scientific and
Cultural Organization



Man and
the Biosphere
Programme



Interreg
España - Portugal

European Regional Development Fund
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional



EUROPEAN UNION

